



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.118-B, DE 2022

(Do Senado Federal)

PLS nº 507/2018

Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes e altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste e dos de nºs 557/19, 3379/21 e 1260/23, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 1771/22, apensado (relator: DEP. GENERAL PAZUELLO); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e dos de nºs 557/19, 3379/21 e 1260/23, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do nº 1771/22, apensado (relator: DEP. PAULINHO DA FORÇA).

NOVO DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 1118/2022, PARA ADEQUAR SUA DISTRIBUIÇÃO AO ART. 143, INCISO II DO RICD, DETERMINANDO SUA DESAPENSAÇÃO DO PL 557/2019. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CREDN NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, PARA MANIFESTAR-SE ANTES DA CTRAB, ATUALIZANDO OS NOMES DA CTRAB E DA CPASF CONFORME A RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2023. POR FIM, APENSE-SE O PL 557/2019 AO PL 1118/2022.

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 557/19, 3379/21, 1771/22 e 1260/23

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

* c d 2 2 3 2 5 4 9 2 5 8 0 0

Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes e altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre políticas públicas destinadas ao atendimento de jovens desligados ou em processo de desligamento de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes.

Art. 2º O Poder Público é responsável pela criação de serviço de apoio para garantir moradia acessível destinada a jovens egressos de instituições que estejam em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, que tenham vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, que estejam em processo de desligamento de instituições de acolhimento, que não tenham possibilidade de retorno à família de origem ou de colocação em família substituta e que não possuam meios para prover o próprio sustento.

Art. 3º O serviço de apoio organizará moradias, denominadas repúblicas, com a estrutura de uma residência privada.

§ 1º A república receberá supervisão técnica e será localizada em áreas residenciais, seguindo o padrão socioeconômico da comunidade onde estiver inserida.

§ 2º A república oferecerá atendimento durante o processo de construção de autonomia pessoal do jovem e possibilitará o desenvolvimento de autogestão, autossustentação e independência.

§ 3º A permanência na república terá prazo limitado, podendo ser reavaliado e prorrogado em função da necessidade específica de cada jovem, atestada por profissional participante do serviço de apoio.

Art. 4º Poderão integrar as repúblicas jovens com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, preferencialmente os que estejam em processo de desligamento de serviços de acolhimento.

§ 1º As repúblicas serão organizadas em unidades femininas e masculinas.

§ 2º Na escolha dos integrantes das repúblicas, devem ser considerados aspectos como perfil, necessidades específicas e grau de afinidades entre os jovens.

§ 3º Sempre que possível, os jovens devem ter participação ativa na escolha dos colegas de república e na recepção de novos integrantes.

§ 4º As repúblicas devem respeitar as normas de acessibilidade, de maneira a possibilitar o atendimento integrado ao jovem com deficiência.

§ 5º Os integrantes das repúblicas devem contar com supervisão técnica para a gestão coletiva da moradia, incluindo-se regras de convívio, atividades domésticas cotidianas e gerenciamento de despesas.

§ 6º As repúblicas devem disponibilizar alimentação aos integrantes, na proporção mínima de 1 (uma) cesta básica mensal para cada jovem acolhido pela unidade.

§ 7º As repúblicas devem respeitar as normas e padrões arquitetônicos de salubridade e conforto.

Art. 5º Ao completar 21 (vinte e um) anos, o jovem será desligado da república, tendo ainda o direito de nela permanecer pelo prazo máximo e inadiável de 6 (seis) meses.

Art. 6º O apoio técnico das repúblicas é encarregado de disponibilizar condições para que os jovens sejam orientados e encaminhados para outros serviços, programas ou benefícios da rede socioassistencial e das demais políticas públicas, em especial programas de profissionalização, inserção no mercado de trabalho, habitação e inclusão produtiva.

Parágrafo único. O apoio técnico deverá, em conjunto com o jovem, 6 (seis) meses antes do encerramento do prazo estabelecido para o seu desligamento do programa, promover ações efetivas para sua inserção no mercado de trabalho e para escolha de sua nova moradia, de acordo com o estabelecido no **caput** deste artigo.

Art. 7º Cabe ao apoio técnico organizar espaços de diálogo e construção de soluções coletivas para as questões que são próprias dos jovens, especialmente as relacionadas ao planejamento de projetos de vida, ao incentivo ao estabelecimento de vínculos comunitários e à participação social.

Art. 8º Caso solicite, o jovem integrante da república terá acesso a todas as informações que lhe digam respeito e estejam disponíveis nas instituições que lhe prestaram atendimento durante a infância e adolescência.

Parágrafo único. O acesso a essas informações deverá respeitar o processo individual de apropriação da história de vida do jovem, devendo ser conduzido por profissionais orientados e preparados.

Art. 9º O processo de transição do serviço de acolhimento de adolescentes para o serviço de acolhimento em república desenvolver-se-á de modo gradativo, com a participação ativa do jovem.

§ 1º Ações serão desenvolvidas visando ao fortalecimento de habilidades, aptidões, capacidades e competências dos adolescentes que promovam gradativamente sua autonomia, de forma que, preferencialmente, já estejam exercendo atividade remunerada quando da sua transferência para uma república.

§ 2º O adolescente em fase de desligamento de unidade de acolhimento e subsequente transferência para república deve ter acesso a:

I – programas, projetos e serviços nos quais possam desenvolver atividades culturais, artísticas e esportivas que propiciem a vivência de experiências positivas e favorecedoras de sua autoestima;

II – programas de aceleração da aprendizagem, para os casos de grande distorção entre idade e nível escolar; e

* c d 2 2 3 2 5 4 9 2 5 8 0 0

III – cursos profissionalizantes e programas de inserção gradativa no mercado de trabalho, especialmente com estágios e programas de adolescente aprendiz, respeitados seus interesses e habilidades.

Art. 10. O art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 15.

§ 1º Será concedida prioridade aos jovens oriundos de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes na seleção para o Serviço Militar e nas vagas destinadas pelo Programa Soldado-Cidadão.

§ 2º A prioridade de que trata o § 1º observará os critérios estabelecidos pelas Forças Armadas, a serem considerados pelas comissões de seleção.” (NR)

Art. 11. O Poder Público, sempre que possível, promoverá a inserção dos jovens de que trata esta Lei no mercado de trabalho formal por intermédio das parcerias público-privadas ou de empresas vinculadas aos programas governamentais de promoção do emprego.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 2 3 2 5 4 9 2 5 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO RECRUTAMENTO PARA O SERVIÇO MILITAR

.....
CAPÍTULO II
DA SELEÇÃO

Art. 15. Os critérios para a seleção serão fixados pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), de acordo com os requisitos apresentados pelas Forças Armadas, de *per si*.

.....
CAPÍTULO III
DA CONVOCAÇÃO

Art. 16. Serão convocados anualmente, para prestar o Serviço Militar inicial nas Forças Armadas, os brasileiros pertencentes a uma única classe.

PROJETO DE LEI N.º 557, DE 2019
(Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o serviço militar, para conceder prioridade a jovens egressos de instituições de acolhimento na seleção para o serviço militar.

NOVO DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 557/2019, PARA ADEQUAR SUA DISTRIBUIÇÃO AO ART. 143, INCISO II DO RICD, DETERMINANDO SUA APENSAÇÃO AO PL 1118/2022 QUE PASSARÁ A SER PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CREDN NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, PARA MANIFESTAR-SE ANTES DA CTRAB.

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o serviço militar para conceder prioridade a jovens egressos de instituições de acolhimento na seleção para o serviço militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para dar prioridade, na seleção para o serviço militar, a jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 15.

§ 1º Na elaboração dos critérios para a seleção de que trata este artigo, será concedida preferência aos jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional.

§ 2º Durante a seleção, será competência das comissões de seleção das Forças Armadas verificar, mediante a consideração conjunta dos demais critérios pertinentes ao processo, a conveniência e a oportunidade da concessão da preferência estabelecida no § 1º, podendo afastá-la se incompatível com os objetivos da seleção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* c D 2 2 4 1 7 6 7 6 0 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO RECRUTAMENTO PARA O SERVIÇO MILITAR

.....
CAPÍTULO II
DA SELEÇÃO

.....
 Art. 15. Os critérios para a seleção serão fixados pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), de acordo com os requisitos apresentados pelas Forças Armadas, de *per si*.

.....
CAPÍTULO III
DA CONVOCAÇÃO

.....
 Art. 16. Serão convocados anualmente, para prestar o Serviço Militar inicial nas Forças Armadas, os brasileiros pertencentes a uma única classe.

PROJETO DE LEI N.º 3.379, DE 2021
(Da Sra. Marina Santos)

Institui o Programa de Auxílio aos Jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade, que tenham vínculos familiares rompidos ou fragilizados e não possuam meios para autossustento, com o objetivo de amenizar seu risco pessoal e social e sua situação de vulnerabilidade e promover sua inclusão social.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1118/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. MARINA SANTOS)

Institui o Programa de Auxílio aos Jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade, que tenham vínculos familiares rompidos ou fragilizados e não possuam meios para autossustento, com o objetivo de amenizar seu risco pessoal e social e sua situação de vulnerabilidade e promover sua inclusão social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Auxílio aos Jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade, que tenham vínculos familiares rompidos ou fragilizados e não possuam meios para autossustento, com o objetivo de amenizar seu risco pessoal e social e sua situação de vulnerabilidade e promover sua inclusão social.

Art. 2º O Programa de Auxílio aos Jovens de que trata o art. 1º compreende transferência de renda e oferta de serviços para jovens com 18 (dezoito) anos ou mais, em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade, que tenham vínculos familiares rompidos ou fragilizados e não possuam meios para autossustento.

§ 1º Ao jovem de que trata o caput será assegurado o pagamento de um auxílio no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a partir da data em que o jovem completar 18 (dezoito) anos até a data em que ele atingir 21 (vinte e um) anos completos.

§ 2º Respeitadas as preferências individuais dos jovens de que trata o caput e com a finalidade de apoiar o processo de construção de Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219827725500>



autonomia pessoal, de independência e desenvolvimento do autossustento e autogestão, deverá ser assegurado o seu encaminhamento serviço de acolhimento em república, por um período de até três anos, local em que devem ser oferecidos, além de moradia subsidiada, apoios técnicos multiprofissionais e interdisciplinares individualizados e continuados.

§ 3º Inexistindo vagas suficientes para o direito de que trata o § 2º, deverá ser oferecida ao jovem outra modalidade de moradia, devendo o auxílio de que trata o § 1º ser acrescido de 50% (cinquenta por cento) no seu valor.

§ 4º Os jovens de que trata o caput terão prioridade em programas de capacitação técnica e profissional, de intermediação de mão-de-obra e em outras políticas públicas que possibilitem sua inserção produtiva.

§ 5º O benefício de que trata o §1º será custeado com recursos da União.

Art. 3º Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social as tarefas de coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa de Auxílio aos Jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade, bem como editar normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais significativas e injustas lacunas hoje existentes no sistema socioassistencial diz respeito à situação de jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade. Ao completarem 18 (dezoito) anos, essas pessoas recém-saídas da condição de adolescentes não podem seguir mais abrigados nas instituições em que encontraram um lar, às vezes pelo maior período de suas vidas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219827725500>



Ninguém vai morar em instituições de acolhimento de menores sem uma trajetória de vida em que tenha enfrentado muitos percalços. A maioria dos menores que encontram um lar nesses espaços tem a vida marcada por diversas violações de direitos, desde abandono até violência intrafamiliar, para não mencionar situações de abuso sexual. Os vínculos familiares rompidos ou fragilizados são a regra entre essas crianças e adolescentes.

Com a maioridade, naturalmente, esses problemas, riscos sociais e vulnerabilidades não desaparecem. Na verdade, podem ser potencializados, já que não há oferta de vagas suficientes em serviços de acolhimento ou república voltados para indivíduos maiores. Segundo dados do Censo SUAS 2019 – Unidades de Acolhimento, enquanto aquelas voltadas para crianças e adolescentes somavam no país 2.801 unidades, eram apenas 40 as unidades voltadas ao acolhimento de jovens egressos de serviços de acolhimento¹. Dessas poucas unidades, 21 concentram-se na Região Sudeste, 9 no Nordeste e 6 no Sul. O Norte não possuía, segundo os dados daquele ano, nenhuma unidade com esse perfil, e o Centro-Oeste contava com 4.

Tendo em vista essa baixíssima cobertura, não consideramos razoável exigir de um jovem de apenas 18 anos que se vire no mundo, sem o apoio ou amparo necessários para que possa completar seu desenvolvimento e inclusão social.

Foi mirando esse grave problema social – e com a finalidade de solucionar, ao menos em parte, a questão – que propomos o presente projeto de lei para instituir o Programa de Auxílio aos Jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade, que tenham vínculos familiares rompidos ou fragilizados e não possuam meios para autossustento. Nosso objetivo é amenizar o risco pessoal e social e a situação de vulnerabilidade desses jovens, contribuindo para promover sua inclusão social.

¹ BRASIL. *Censo SUAS 2019 – Resultados Nacionais, Unidades de Acolhimento*. Brasília: Coordenação-Geral de Planejamento e Vigilância Socioassistencial. Secretaria Especial de Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social. Ministério da Cidadania. Maio 2020. Disponível em <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>. Acesso em 28 set. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219827725500>



* CD219827725500*

Nesse sentido, propomos, também, a criação de um benefício financeiro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a partir da data em que o jovem completar 18 (dezoito) anos e que será pago até ele atingir 21 (vinte e um) anos completos. Nosso projeto determina também que, respeitadas as preferências individuais dos jovens egressos do serviço de acolhimento de menores, seja assegurado o seu encaminhamento a serviço de acolhimento em república, por um período de até três anos, local em que devem ser oferecidos, além de moradia subsidiada, apoios técnicos multiprofissionais e interdisciplinares individualizados e continuados.

Como medida voltada à viabilização da sua inclusão social por meio do trabalho, estabelecemos que os jovens em questão devam ter prioridade em programas de capacitação técnica e profissional, de intermediação de mão- de-obra e em outras políticas públicas que possibilitem sua inserção produtiva.

Ante o exposto, certos da justiça que o presente projeto busca repor aos jovens egressos do sistema de acolhimento institucional, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MARINA SANTOS

2021-11751



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219827725500>



* C D 2 1 9 8 2 7 7 2 5 5 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.771, DE 2022

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Estabelece a prioridade de adolescentes residentes em abrigo para a prestação do serviço militar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1118/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Estabelece a prioridade de adolescentes residentes em abrigo para a prestação do serviço militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a prioridade de adolescentes residentes em abrigo para a prestação do serviço militar.

Art. 2º Os adolescentes residentes em abrigo que preencherem os requisitos necessários terão prioridade na seleção e incorporação para a prestação do serviço militar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos, milhares de jovens procuraram as Juntas de Serviço Militar para regularizarem sua situação. Nesse universo, após a seleção, quando se verifica se possuem os requisitos necessários para a prestação do serviço militar, poucos serão escolhidos.

Por outro lado, verificamos o aumento no número de adolescentes residentes em abrigos, seja por terem ficado órfãos ou abandonados por seus pais.

Esses adolescentes, na grande maioria, estão aptos a servir as Forças Armadas; o que seria de inestimável valor para eles e, também, para os órgãos militares.



* C D 2 2 4 0 2 4 3 3 7 5 2 0 0 *

Propomos, neste projeto de lei, que os adolescentes residentes em abrigo tenham prioridade para servir as Forças Armadas. Assim, eles terão a possibilidade de ter uma primeira ocupação, em que pese ser temporária, que moldará seu caráter e que irá prepará-los para o futuro.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição, consentânea com o Direito dos adolescentes residentes em abrigo, esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2022-5215



PROJETO DE LEI N.º 1.260, DE 2023

(Da Sra. Simone Marquetto)

Acrescenta art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir serviços de acolhimento em repúblicas, em número mínimo destinado a órfãos maiores de 18 (dezoito) anos em situação de vulnerabilidade social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1118/2022 (Nº ANTERIOR: PLS 507/2018).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. SIMONE MARQUETTO)

Acrescenta art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir serviços de acolhimento em repúblicas, em número mínimo destinado a órfãos maiores de 18 (dezoito) anos em situação de vulnerabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....
V - prestar os serviços assistenciais de que tratam os arts. 23 e 23-A desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 23-A. Os Municípios com mais de cem mil habitantes deverão oferecer vagas em serviços de acolhimento em repúblicas, em número mínimo destinado a órfãos maiores de 18 (dezoito) anos em situação de vulnerabilidade social, no âmbito da proteção social especial do inc. II do art. 6º-A desta Lei.

§ 1º Terão prioridade no acesso ao serviço de que trata o caput deste artigo os órfãos:

- I – com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos;
- II – egressos de serviço de acolhimento familiar ou institucional;
- III – em estado de abandono;
- IV – em situação de risco pessoal e social;
- V – que apresentem vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados;
- VI – sem condições de moradia e de subsistência;
- VII – regularmente matriculados na rede pública de ensino.



* c d 2 3 9 5 8 4 1 4 6 2 0 0 *

§ 2º O número mínimo de vagas e de serviços a serem oferecidos na forma do caput será definido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou, em sua falta, pelo Conselho Estadual ou Distrital de Assistência Social, em função do número de habitantes e das características regionais.”

Art. 2º As vagas em serviço de acolhimento em repúblicas, na forma do art. 1º, desta Lei, não integram o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo referido no inc. II do art. 5º da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como preocupação a formulação de uma política pública voltada aos órfãos em situação de vulnerabilidade social, após completarem a maioridade.

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 1990) prevê disposições sobre adoção e apadrinhamento, além de programas de acolhimento familiar e institucional, destinados a conferir proteção integral aos menores de 18 anos de idade.

Porém, sabemos das dificuldades que esses jovens enfrentam ao atingir a idade adulta, na condição de egressos de instituições de acolhimento, anteriormente conhecidas como orfanatos ou abrigos de menores. Além do estigma que os acompanha, há a situação de risco pessoal e social, os vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, bem como a falta de condições de moradia, de oferta de trabalho e de subsistência. Um quadro capaz de levar a diversas consequências negativas, tais como evasão escolar e marginalização, em agravo da exclusão e da desigualdade.

O Sistema Único de Assistência Social – Suas, contempla a solução na forma de repúblicas, serviços inseridos na modalidade de proteção social especial, que tem por objetivo “contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das



potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos" (inc. II do art. 6º-A da Lei nº 8.742, de 1993).

Segundo a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, a república é um serviço de acolhimento que oferece proteção, apoio e moradia subsidiada a grupos de pessoas maiores de 18 anos em estado de abandono, situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e sem condições de moradia e autossustentação. Está inserida na proteção social especial de alta complexidade e deve apoiar, em sistema de autogestão ou cogestão, a construção e o fortalecimento de vínculos comunitários, a integração e participação social e o desenvolvimento da autonomia das pessoas atendidas

Considerando que o Suas está organizado mediante descentralização político-administrativa para os Estados, Distrito Federal e Municípios, nosso Projeto pretende atribuir aos Municípios com mais de cem mil habitantes o dever de oferecer vagas em serviços de acolhimento em repúblicas, destinadas a órfãos maiores de 18 anos em situação de vulnerabilidade social, no âmbito da proteção social especial, com preferência para aqueles com idade entre 18 e 21 anos, egressos de serviço de acolhimento familiar ou institucional, em estado de abandono, em situação de risco pessoal e social, que apresentem vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, sem condições de moradia e de subsistência ou os regularmente matriculados na rede pública de ensino.

O parâmetro populacional já é normalmente utilizado como critério para fins de destinação do Fundo de Participação dos Municípios, enquanto o número mínimo de vagas e de serviços a serem oferecidos na forma de repúblicas será definido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou, em sua falta, pelo Conselho Estadual ou Distrital de Assistência Social, em função do número de habitantes e das características regionais.

A Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei nº 8.742, de 1993) dispõe de parâmetros de cálculo do montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas



(art. 12-A, caput e inc. III, da Loas), com previsão de celebração de convênios para a execução (art. 6º-B, § 3º, e art. 10 da Loas).

A inspiração vem de um programa bem-sucedido de nossa autoria à frente da Prefeitura de Itapetininga, no Estado de São Paulo, que implementou repúblicas que contam com suporte e coordenação técnica de psicólogos e assistentes sociais, em parceria com o Ministério Público do Trabalho e atuação transversal entre poder público, iniciativa privada e sociedade civil.

Desse modo, temos a certeza de que contaremos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação de um Projeto tão importante para esse segmento extremamente carente de uma política pública específica que lhe permita o restabelecimento de vínculos, a superação de desigualdades e o acesso a direitos básicos.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputada SIMONE MARQUETTO

2023-329



9 783 058 116300



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 6º-A, 15, 23, 23-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012 Art. 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201201-18;12594

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1118, DE 2022

(Nº Anterior: PLS 507/2018)

(Apensados: PL nº 557/19; PL nº 3379/21; PL nº 1771/22; e PL nº 1260/23)

Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes, e altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar.

Autor: Senado Federal (CPI Maus-Tratos)

Relator: Deputado Federal General Pazuello

I – RELATÓRIO

Apresentado ao exame da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 1118, de 2022 (nº anterior: PLS 507/2018), de autoria do Senado Federal, que *“institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes, e altera o texto do Art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar”*.

A Proposição em tela contém 12 (doze) Artigos, dentre os quais: do 1º ao 9º se institui a efeméride, tal qual descrito na ementa; o Art. 10 institui a alteração proposta para o Art. 15 da Lei nº 4.375, de 1964, acrescentando-lhe 02 (dois) Parágrafos; o Art. 11



ExEdit
* C D 2 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 *

prevê o papel do Poder Público na inserção dos jovens de que trata esta Lei, no mercado de trabalho formal; e o Art. 12 prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Por ordem da Presidência da Câmara dos Deputados, o PL nº 1.118/22 foi distribuído, também, para análise, às Comissões do Trabalho; e da Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. E ainda, visando aos pareceres terminativos, às Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A presente Proposta não recebeu emendas e, por afinidade dos temas em pauta, lhe foram apensados os seguintes Projetos de Lei: PL nº 557/19; PL nº 3379/21; PL nº 1771/22; e PL nº 1260/23. O PL nº 1.118/22 ainda está sujeito à apreciação do Plenário, com o Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD).

Desta forma, nos termos da *Letra g), Nr XV, do Art.32 da Subseção III, da Seção II, do Capítulo IV* do RICD, compete à CREDN o exame de mérito do presente PL, o que será realizado a seguir.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.010, de 2009, alterou o Art. 92, caput, da Lei 8.069/90, criando os programas de acolhimento familiar, também



LexEdit
* C D 2 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 *

conhecidos como “Família Acolhedora”. Tais programas trouxeram à luz, uma nova e proficiente modalidade de acolhimento de jovens em situação de vulnerabilidade.

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 1990) prevê disposições sobre adoção e apadrinhamento, além dos programas de acolhimento familiar e institucional supracitados, destinados a conferir proteção integral aos jovens menores de 18 anos de idade.

Entretanto, ainda são muitas as dificuldades, particularmente socioeconômicas, enfrentadas pelos jovens que atingem a idade adulta, na condição de egressos de instituições e/ou programas de acolhimento. Além do estigma que os acompanha, há a situação de risco pessoal e social, seus vínculos familiares são rompidos ou extremamente fragilizados, bem como há falta de condições de moradia, de oferta de trabalho e de subsistência, ausências essas que podem vir a potencializar ocorrências como a evasão escolar, a marginalização, a exclusão e a desigualdade sociais.

Nesta direção, verifica-se, inicialmente e salvo outro juízo, que tanto a Proposição em pauta como os Projetos a ela apensados mantêm significativo alinhamento com os pressupostos das Leis anteriores e vigentes no trato do tema, destacando-se dentre essas: a Lei nº 8.069, de 1990, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, prevendo disposições sobre adoção e apadrinhamento de jovens em situação de vulnerabilidade social; e



* CD 235735160900*
LexEdit

a Lei nº 12.010, de 2009, que alterou o Art. 92, caput, do ECA, criando os programas de acolhimento familiar e institucional.

Cabe, ainda, o destaque à presunção deste Relator de que o PL ora avaliado, devidamente alinhado com as Leis supracitadas, destina-se ao atendimento de jovens “brasileiros”, natos ou naturalizados, vivendo no País. Tal aspecto caracteriza-se como de suma importância, haja vista a proposta constante de alteração do art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e seus pré-requisitos para a prestação do Serviço Militar por qualquer cidadão no Brasil, pressupostos esses que também se encontram presentes em nossa Carta Magna (Constituição Federal - 1988).

Assim, para o presente voto, serão considerados tanto os fundamentos supracitados como a convergência existente entre as propostas do PL nº 1118, de 2022, e os demais Projetos a ele apensados.

II.1. Do Projeto de Lei nº 1118, de 2022

Examinando-se o conteúdo da proposta, assim como as inserções e alterações vislumbradas para a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar (SM), é possível verificar o relevante apelo social desta proposição, que tem como principal preocupação a formulação de uma política pública prioritariamente voltada a jovens, em situação de vulnerabilidade social, que recém completaram a sua maioridade, como observado no “Art. 3º” abaixo:

Pag. 4



lexEdit
* C D 2 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 *

“Art. 3º O serviço de apoio organizará moradias, denominadas repúblicas, com a estrutura de uma residência privada.

§ 1º A república receberá supervisão técnica e será localizada em áreas residenciais, seguindo o padrão socioeconômico da comunidade onde estiver inserida.

§ 2º A república oferecerá atendimento durante o processo de construção de autonomia pessoal do jovem e possibilitará o desenvolvimento de autogestão, autossustentação e independência.

§ 3º A permanência na república terá prazo limitado, podendo ser reavaliado e prorrogado em função da necessidade específica de cada jovem, atestada por profissional participante do serviço de apoio.”

Avaliou-se, também, a proposta constante do “Art. 10” do PL em tela, quanto à concessão de “prioridade” aos jovens oriundos de instituições de acolhimento, na seleção para o Serviço Militar e para ingresso em programas como o Soldado-Cidadão, como observado abaixo:

“Art. 10. O art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 1º e 2º:

Pag. 5



LexEdit
* C D 2 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 *

Art. 15.

§ 1º Será concedida prioridade aos jovens oriundos de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes na seleção para o Serviço Militar e nas vagas destinadas pelo Programa Soldado-Cidadão.

§ 2º A prioridade de que trata o § 1º observará os critérios estabelecidos pelas Forças Armadas, a serem considerados pelas comissões de seleção.”

Neste quesito, verificou-se tanto a possibilidade da inserção de novas ideias que contribuam para a melhoria do presente Projeto, como a demanda de algumas alterações que se fazem necessárias, visando à melhor articulação dos fundamentos diretamente relacionados à Lei 8.069/90 (ECA). Verificou, também, a imprescindibilidade de que, para as alterações propostas na Lei nº 4.375, com reflexo sobre o Serviço Militar no Brasil, sejam adequadamente observados os Princípios da Igualdade e da Justiça entre cidadãos, uma vez que, desde a criação desse Serviço no País, o mesmo não é considerado apenas uma obrigação do cidadão brasileiro, mas também, um direito de todos, independentemente de classe, condição, raça, etnia ou religião.



LexEdit
* C D 2 3 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 *

II.2. Dos Projetos de Lei nº 3.379, de 2021, e nº 1.260, de 2023 (apensados)

Em linhas gerais, este Relator entendeu que os Projetos de Lei nº 3.379, de 2021, e nº 1.260, de 2023, apensados ao PL nº 1118, de 2022, possuem sentido absolutamente convergente com a proposição principal. Com efeito, são visíveis e louváveis as iniciativas das ilustres Autoras, respectivamente, a então Deputada Marina Santos e a atual Deputada Simone Marquetto, quanto ao estabelecimento legal de regras e diretrizes, para o Executivo Federal e para os entes infra federais, visando à instituição de um efetivo programa de auxílio aos jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento, por motivo de sua maioridade.

Segundo a Tipificação Nacional de Serviços de Assistência Social, as “habitações funcionais”, também chamadas de “Repúblicas”, constituem-se em um serviço de acolhimento que oferece proteção, apoio e moradia subsidiada a grupos de pessoas maiores de 18 anos, em situação de vulnerabilidade.

Tais “habitações” estão inseridas na proteção social especial de alta complexidade e devem apoiar, em sistema de autogestão ou cogestão, a construção e o fortalecimento de vínculos comunitários, a integração e a participação social, e o desenvolvimento das autonomias das pessoas atendidas.



lexEdit
* C D 2 3 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 *

O Sistema Único de Assistência Social – SUAS contempla a solução na forma de “Repúblicas”, tendo por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa dos direitos, o fortalecimento das potencialidades e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento de diversas situações, particularmente, que caracterizem violação de direitos (Inc. II do Art. 6º-A da Lei nº 8.742, de 1993).

Considerando que o SUAS está organizado mediante descentralização político-administrativa entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, há que se atribuir aos Municípios com mais de cem mil habitantes, o dever de oferecer vagas em programas de acolhimento em Repúblicas, destinadas a jovens, maiores de 18 anos, em situação de vulnerabilidade social, com preferência para aqueles com idade entre 18 e 21 anos, egressos de programas de acolhimento familiar ou institucional.

Como muito bem argumentado pela ilustre Deputada Federal Simone Marquetto (MDB/SP), em sua proposição (PL nº 1.260, de 2023), o parâmetro populacional já é normalmente utilizado como critério para fins de destinação do Fundo de Participação dos Municípios, enquanto o número mínimo de vagas e de serviços a serem oferecidos na forma de “Repúblicas” será definido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou, em sua falta, pelo Conselho Estadual ou Distrital de Assistência Social, em função do número de habitantes e das características regionais.



* C D 2 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 *
LexEdit

A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742, de 1993) dispõe de parâmetros de cálculo do montante de recursos a serem repassados aos entes federados, aspecto esse que provê apoio financeiro à gestão do SUAS (Art. 12-A, caput e Inc. III, da LOAS), com previsão de celebração de convênios para tal execução (Art. 6º-B, § 3º, e Art. 10 da LOAS).

Verificou-se o êxito da aplicação de tais pressupostos na gestão da própria Deputada Simone Marquetto, quando à frente da Prefeitura Municipal de Itapetininga. Aquela Prefeita, à época, criou “Repúblicas” que contavam com suporte e coordenação técnica de psicólogos e assistentes sociais, em parceria com o Ministério Público do Trabalho e atuação transversal entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade civil.

II.3. Do Projeto de Lei nº 557, de 2019 (apensado)

Este Relator também entendeu que o Projeto de Lei nº 557, de 2019, igualmente apensados ao PL nº 1118, de 2022, converge parcialmente para a proposição principal, particularmente quanto à alteração da Lei nº 4.375, que dispõe sobre o Serviço Militar.

Tal convergência parcial é caracterizada pelo fato do PL nº 557/19 propor, distintamente à Proposição principal, que sempre que seja possível, seja concedida “preferência”, ao invés de “prioridade”, aos jovens oriundos de programa de acolhimento familiar ou institucional, no processo de seleção ao SM. Dessa forma, este Projeto caracteriza sua preocupação em não ferir ou



* C D 2 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 *
LexEdit

restringir o cumprimento dos Princípios constitucionais da Igualdade e da Justiça, citados anteriormente, além de reconhecer a competência das Comissões de Seleção designadas pelos Comandos das Forças Armadas para verificarem, mediante todos os critérios pertinentes àquele processo, a conveniência e a oportunidade da seleção, por preferência, dos jovens em questão.

Quanto a essa proposta específica de alteração da Lei nº 4.375, também cabe destacar a presunção de que o Projeto de Lei nº 557/19 destina-se ao atendimento de jovens “brasileiros”, natos ou naturalizados, vivendo no País, pré-requisitos para a prestação do Serviço Militar por qualquer cidadão brasileiro, visando, especialmente, à promoção do fortalecimento de seus vínculos comunitários, de sua integração e participação social, e a busca prioritária do desenvolvimento de sua autonomia.

II.4. Do Projeto de Lei nº 1771, de 2022 (apensado)

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.771/22, verificou a plena convergência com a Proposição principal, especificamente quanto à alteração da Lei nº 4.375, que dispõe sobre o SM.

Neste quesito, o ilustre Autor, o Deputado Capitão Alberto Neto, ao propor a concessão de “prioridade” aos jovens oriundos de instituições de acolhimento, na seleção para o Serviço Militar, acaba por inviabilizar a manutenção dos Princípios constitucionais da Igualdade e da Justiça, como já descrito. Lembrando-se que, desde sua criação no Brasil, o SM não é considerado apenas uma



LexEdit
* C D 2 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 *

obrigação, mas também, um direito de todos os brasileiros, independentemente de classe, condição, raça, etnia ou religião.

II.5. Conclusão

Ante aos argumentos previamente descritos e alinhado com os relevantes fundamentos sociais relacionados ao tema em questão, **VOTO** pela **aprovação parcial** do Projeto de Lei nº 1.118/22 e dos Projetos de Lei nº 557/19, nº 3.379/21 e nº 1.260/23, apensados, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, assim como pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1771/22, também apensado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2023.

Dep Fed General PAZUELLO
PARTIDO LIBERAL/RJ
(RELATOR)

Pag. 11



LexEdit
* C D 2 3 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1118, DE 2022

(Nº Anterior: PLS 507/2018)

(Apensados: PL nº 557/19; PL nº 3379/21; e PL nº 1260/23)

Institui a política de atendimento aos jovens oriundos de programa de acolhimento familiar ou institucional, acrescenta o Art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e altera o Art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre políticas públicas destinadas ao atendimento de jovens oriundos de programa de acolhimento familiar ou institucional.

Art. 2º. O Poder Público é responsável pela criação de serviço de apoio para garantir moradia acessível destinada a jovens que estejam em situação de vulnerabilidade social e risco pessoal, que tenham seus vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, que estejam em processo de desligamento de programas de acolhimento familiar ou institucional, que não tenham possibilidade de retorno a sua família de origem ou de colocação em família substituta, e que não possuam meios para prover o próprio sustento.



LexEdit
* C D 2 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 *

Art. 3º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

.....

V - prestar os serviços assistenciais de que tratam os Arts. 23 e 23-A desta Lei.

”

“Art. 23-A. Os Municípios com mais de cem mil habitantes deverão oferecer vagas em programa de acolhimento familiar ou institucional, sendo que tal serviço de apoio organizará moradias, denominadas “Repúblicas”, com a estrutura de residências privadas, em número mínimo destinado a jovens maiores de 18 (dezoito) anos, em situação de vulnerabilidade social, no âmbito da proteção social especial do Inciso II do Art. 6º-A desta Lei.

§ 1º. Terão prioridade no acesso ao serviço de que trata o caput deste artigo os jovens:

- I – com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos;
- II – egressos de programa de acolhimento familiar ou institucional;
- III – em estado de abandono;
- IV – em situação de risco pessoal e social;
- V – que apresentem vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados;
- VI – sem condições de moradia e de subsistência; e
- VII – regularmente matriculados na rede pública de ensino.

§ 2º. O número mínimo de vagas e de serviços a serem oferecidos na forma do caput será definido pelo Conselho Municipal de



LexEdit
* CD 35735160900*

Assistência Social ou, em sua falta, pelo Conselho Estadual ou Distrital de Assistência Social, em função do número de habitantes e das características regionais.”

Art. 4º. As vagas em serviço de acolhimento em Repúblicas, previstas no Artigo 23-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, acrescido pelo Artigo 3º desta Lei, não integram o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo referido no Inciso II do Art. 5º da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Art. 5º. As Repúblicas receberão supervisão técnica e serão localizadas em áreas residenciais, seguindo o padrão socioeconômico das comunidades e bairros onde estiverem inseridas.

Art. 6º. As Repúblicas oferecerão atendimento durante o processo de construção da autonomia pessoal do jovem e possibilitarão o desenvolvimento de sua independência social, profissional e econômica.

§ 1º. As Repúblicas serão organizadas em unidades femininas e masculinas.

§ 2º. Na escolha e designação dos jovens para cada República, serão considerados aspectos como perfil, necessidades pessoais específicas e grau de afinidade entre os mesmos.

§ 3º. Sempre que possível, os jovens integrantes de cada República terão participação ativa na recepção dos novos integrantes da mesma.



lexEdit
* C D 2 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 *

§ 4º. As Repúblicas terão normas específicas de acessibilidade, de forma a possibilitar o atendimento integrado, inclusive a jovens com deficiência.

§ 5º. Os integrantes das Repúblicas contarão com supervisão técnica para a gestão coletiva de sua moradia, incluindo regras de convívio, atividades domésticas cotidianas e gerenciamento de despesas.

§ 6º. As Repúblicas serão providas regularmente com suprimento de fundos ou gêneros para a alimentação de seus integrantes, na proporção mínima de 1 (uma) cesta básica mensal para cada jovem acolhido pela unidade.

§ 7º Aos jovens integrantes das Repúblicas também será assegurado o pagamento de um auxílio financeiro mensal que poderá variar, dependendo do custo de vida regional, entre R\$200,00 (duzentos reais) e R\$400,00 (quatrocentos reais), a ser percebido pelos jovens a partir da data em que completarem 18 (dezoito) anos até a data em que atingirem 21 (vinte e um) anos completos.

§ 8º. As normas, estruturas e instalações das Repúblicas deverão respeitar os padrões arquitetônicos de salubridade e conforto.

Art. 7º. Poderão integrar as Repúblicas, jovens com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, preferencialmente os que estejam em processo de desligamento de programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 1º. A permanência dos jovens previstos no caput, nas Repúblicas, terá prazo limitado, até completarem 21 (vinte e um) anos de idade, quando deverão ser desligados das mesmas.



LexEdit
* C D 2 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 *

§ 2º. A permanência além do prazo citado no parágrafo anterior poderá ser concedida uma única vez, por mais 6 (seis) meses, desde que motivada por necessidades específicas, atestadas por profissional participante dos serviços de apoio e assistência social vinculados ao serviço de acolhimento em Repúblicas.

Art. 8º. O processo de transição do serviço de acolhimento de adolescentes para o serviço de acolhimento em Repúblicas desenvolver-se-á de modo gradativo, com a participação ativa do jovem.

§ 1º. Ações serão desenvolvidas visando ao fortalecimento de habilidades, aptidões, capacidades e competências dos adolescentes, as quais promovam gradativamente sua autonomia, de forma que, preferencialmente, já estejam exercendo atividade remunerada quando da sua transferência para uma República.

§ 2º. O adolescente em fase de desligamento de unidade de acolhimento e subsequente transferência para República deverá ter acesso a:

- I – programas, projetos e serviços nos quais possam desenvolver atividades culturais, artísticas e esportivas que propiciem a vivência de experiências positivas e favorecedoras de sua autoestima;
- II – programas de aceleração da aprendizagem, para os casos de grande distorção entre a idade e o nível escolar do jovem; e
- III – cursos profissionalizantes e programas de inserção gradativa no mercado de trabalho, especialmente com estágios e programas do tipo “jovem ou adolescente aprendiz”, respeitados seus interesses, vocação e habilidades.



lexEdit
* C D 2 3 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 *

Art. 9º. As Repúblicas disporão de Apoio Técnico a ser prestado por profissionais integrantes dos diversos serviços de assistência social, visando à promoção de condições para que os jovens sejam orientados e encaminhados para tais serviços, programas, benefícios e políticas públicas, em especial, aqueles relativos a programas de profissionalização, inserção no mercado de trabalho, habitação e inclusão produtiva.

§ 1º. Caberá ao Apoio Técnico a organização de espaços de diálogo e construção de soluções coletivas mais afetas aos jovens, especialmente aquelas relacionadas ao planejamento de projetos de vida, ao incentivo ao estabelecimento de vínculos comunitários e à participação social.

§ 2º. O Apoio Técnico deverá ser intensificado ao longo dos 6 (seis) meses anteriores ao desligamento dos jovens da República, particularmente para a promoção de sua efetiva inserção no mercado de trabalho e estabelecimento de sua nova moradia, de acordo com o estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º. O Poder Público, sempre que possível, promoverá a inserção dos jovens de que trata esta Lei no mercado de trabalho formal, por intermédio de parcerias público privadas, de empresas vinculadas aos programas governamentais de promoção de emprego ou por outros apoios oriundos da Sociedade Civil.

Art. 10. Ao jovem integrante da República deverá ser concedido, a qualquer tempo, pleno acesso a todas as suas informações pessoais e que estejam disponíveis nas instituições que lhe prestaram atendimento ao longo de sua infância e adolescência.



LexEdit
* C D 2 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 *

Parágrafo único. O acesso às informações previstas no caput deverá respeitar o processo individual de apropriação da história de vida do jovem, devendo ser conduzido por profissionais especializados.

Art. 11. O Art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Os critérios para a seleção militar serão fixados pelos Comandos das Forças Armadas, Instituições responsáveis pela sua execução. (NR)

§ 1º. Na elaboração de tais critérios, será concedida preferência aos jovens brasileiros, natos ou naturalizados, oriundos de serviço de acolhimento em Repúblicas e de programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 2º. Caberá às Comissões de Seleção, designadas pelas Forças Armadas, mediante a consideração conjunta dos demais critérios pertinentes ao processo de seleção, verificar a conveniência e a oportunidade da seleção, por preferência, na forma estabelecida no § 1º deste Artigo.

§ 3º. A seleção poderá ser desconsiderada, fundamentadamente, quando o critério previsto no caput se mostrar inadequado aos objetivos, demandas e prioridades do processo de seleção.”



LexEdit
* C D 2 3 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 *

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2023.

Dep Fed General PAZUELLO
PARTIDO LIBERAL/RJ
(PROPONENTE)

Pag. 19



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235735160900>



* C D 2 3 3 5 7 3 5 1 6 0 9 0 0 * ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 1.118/2022, do PL 557/2019, do PL 3.379/2021 e do PL 1.260/2023, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição do PL 1.771/2022, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Pazuello.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Alexandre Barbosa – Presidente; Flávio Nogueira e General Girão - Vice-Presidentes; Alfredo Gaspar, Ana Paula Leão, Arlindo Chinaglia, Bruno Ganem, Celso Russomanno, Claudio Cajado, General Pazuello, Gilson Marques, Jefferson Campos, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Odair Cunha, Pastor Eurico, Rodrigo Valadares, Cabo Gilberto Silva, Carlos Chiodini, Caroline de Toni, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Busato, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Zucco.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Presidente

Apresentação: 23/11/2023 16:48:56.903 - CREDN
PAR1 CREDN => PL1118/2022 (Nº Anterior: PL5 507/2018)

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.118/2022

(Nº Anterior: PLS 507/2018)

(APENSADOS: PL 557/2019; PL 3.379/2021; e PL 1.260/2023)

Institui a política de atendimento aos jovens oriundos de programa de acolhimento familiar ou institucional, acrescenta o Art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e altera o Art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre políticas públicas destinadas ao atendimento de jovens oriundos de programa de acolhimento familiar ou institucional.

Art. 2º. O Poder Público é responsável pela criação de serviço de apoio para garantir moradia acessível destinada a jovens que estejam em situação de vulnerabilidade social e risco pessoal, que tenham seus vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, que estejam em processo de desligamento de programas de acolhimento familiar ou institucional, que não tenham possibilidade de retorno a sua família de origem ou de colocação em família substituta, e que não possuam meios para prover o próprio sustento.

Art. 3º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

V - prestar os serviços assistenciais de que tratam os Arts. 23 e 23- A desta Lei

“Art. 23-A. Os Municípios com mais de cem mil habitantes deverão oferecer vagas em programa de acolhimento familiar ou institucional, sendo que tal serviço de





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 23/11/2023 16:49:02,653 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 1118/2022 (Nº Anterior: PLS 507/2018)

SBT-A n.1

apoio organizará moradias, denominadas “Repúblicas”, com a estrutura de residências privadas, em número mínimo destinado a jovens maiores de 18 (dezoito) anos, em situação de vulnerabilidade social, no âmbito da proteção social especial do Inciso II do Art. 6º-A desta Lei.

§ 1º. Terão prioridade no acesso ao serviço de que trata o caput deste artigo os jovens:

- I – com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos;
- II – egressos de programa de acolhimento familiar ou institucional;
- III – em estado de abandono;
- IV – em situação de risco pessoal e social;
- V – que apresentem vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados;
- VI – sem condições de moradia e de subsistência; e
- VII – regularmente matriculados na rede pública de ensino.

§ 2º. O número mínimo de vagas e de serviços a serem oferecidos na forma do caput será definido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou, em sua falta, pelo Conselho Estadual ou Distrital de Assistência Social, em função do número de habitantes e das características regionais.”

Art. 4º. As vagas em serviço de acolhimento em Repúblicas, previstas no Artigo 23-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, acrescido pelo Artigo 3º desta Lei, não integram o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo referido no Inciso II do Art. 5º da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Art. 5º. As Repúblicas receberão supervisão técnica e serão localizadas em áreas residenciais, seguindo o padrão socioeconômico das comunidades e bairros onde estiverem inseridas.

Art. 6º. As Repúblicas oferecerão atendimento durante o processo de construção da autonomia pessoal do jovem e possibilitarão o desenvolvimento de sua independência social, profissional e econômica.

§ 1º. As Repúblicas serão organizadas em unidades femininas e masculinas.



* C D 2 3 0 3 7 1 6 6 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 23/11/2023 16:49:02,653 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 1118/2022 (Nº Anterior: PLS 507/2018)

SBT-A n.1

§ 2º. Na escolha e designação dos jovens para cada República, serão considerados aspectos como perfil, necessidades pessoais específicas e grau de afinidade entre os mesmos.

§ 3º. Sempre que possível, os jovens integrantes de cada República terão participação ativa na recepção dos novos integrantes da mesma.

§ 4º. As Repúblicas terão normas específicas de acessibilidade, de forma a possibilitar o atendimento integrado, inclusive a jovens com deficiência.

§ 5º. Os integrantes das Repúblicas contarão com supervisão técnica para a gestão coletiva de sua moradia, incluindo regras de convívio, atividades domésticas cotidianas e gerenciamento de despesas.

§ 6º. As Repúblicas serão providas regularmente com suprimento de fundos ou gêneros para a alimentação de seus integrantes, na proporção mínima de 1 (uma) cesta básica mensal para cada jovem acolhido pela unidade.

§ 7º Aos jovens integrantes das Repúblicas também será assegurado o pagamento de um auxílio financeiro mensal que poderá variar, dependendo do custo de vida regional, entre R\$200,00 (duzentos reais) e R\$400,00 (quatrocentos reais), a ser percebido pelos jovens a partir da data em que completarem 18 (dezoito) anos até a data em que atingirem 21 (vinte e um) anos completos.

§ 8º. As normas, estruturas e instalações das Repúblicas deverão respeitar os padrões arquitetônicos de salubridade e conforto.

Art. 7º. Poderão integrar as Repúblicas, jovens com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, preferencialmente os que estejam em processo de desligamento de programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 1º. A permanência dos jovens previstos no caput, nas Repúblicas, terá prazo limitado, até completarem 21 (vinte e um) anos de idade, quando deverão ser desligados das mesmas.

§ 2º. A permanência além do prazo citado no parágrafo anterior poderá ser concedida uma única vez, por mais 6 (seis) meses, desde que motivada por necessidades específicas, atestadas por profissional participante dos serviços de apoio e assistência social vinculados ao serviço de acolhimento em Repúblicas.

Art. 8º. O processo de transição do serviço de acolhimento de adolescentes para o serviço de acolhimento em Repúblicas desenvolver-se-á de modo gradativo, com a participação ativa do jovem.



1661200*
* c d 2 3 0 3 7 1 6 6 1 2 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 23/11/2023 16:49:02,653 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 1118/2022 (Nº Anterior: PLS 507/2018)

SBT-A n.1

§ 1º. Ações serão desenvolvidas visando ao fortalecimento de habilidades, aptidões, capacidades e competências dos adolescentes, as quais promovam gradativamente sua autonomia, de forma que, preferencialmente, já estejam exercendo atividade remunerada quando da sua transferência para uma República.

§ 2º. O adolescente em fase de desligamento de unidade de acolhimento e subsequente transferência para República deverá ter acesso a:

I – programas, projetos e serviços nos quais possam desenvolver atividades culturais, artísticas e esportivas que propiciem a vivência de experiências positivas e favorecedoras de sua autoestima;

II – programas de aceleração da aprendizagem, para os casos de grande distorção entre a idade e o nível escolar do jovem; e

III – cursos profissionalizantes e programas de inserção gradativa no mercado de trabalho, especialmente com estágios e programas do tipo “jovem ou adolescente aprendiz”, respeitados seus interesses, vocação e habilidades.

Art. 9º. As Repúblicas disporão de Apoio Técnico a ser prestado por profissionais integrantes dos diversos serviços de assistência social, visando à promoção de condições para que os jovens sejam orientados e encaminhados para tais serviços, programas, benefícios e políticas públicas, em especial, aqueles relativos a programas de profissionalização, inserção no mercado de trabalho, habitação e inclusão produtiva.

§ 1º. Caberá ao Apoio Técnico a organização de espaços de diálogo e construção de soluções coletivas mais afetas aos jovens, especialmente aquelas relacionadas ao planejamento de projetos de vida, ao incentivo ao estabelecimento de vínculos comunitários e à participação social.

§ 2º. O Apoio Técnico deverá ser intensificado ao longo dos 6 (seis) meses anteriores ao desligamento dos jovens da República, particularmente para a promoção de sua efetiva inserção no mercado de trabalho e estabelecimento de sua nova moradia, de acordo com o estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º. O Poder Público, sempre que possível, promoverá a inserção dos jovens de que trata esta Lei no mercado de trabalho formal, por intermédio de parcerias público privadas, de empresas vinculadas aos programas governamentais de promoção de emprego ou por outros apoios oriundos da Sociedade Civil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Art. 10. Ao jovem integrante da República deverá ser concedido, a qualquer tempo, pleno acesso a todas as suas informações pessoais e que estejam disponíveis nas instituições que lhe prestaram atendimento ao longo de sua infância e adolescência.

Parágrafo único. O acesso às informações previstas no caput deverá respeitar o processo individual de apropriação da história de vida do jovem, devendo ser conduzido por profissionais especializados.

Art. 11. O Art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Os critérios para a seleção militar serão fixados pelos Comandos das Forças Armadas, Instituições responsáveis pela sua execução. (NR)

§ 1º. Na elaboração de tais critérios, será concedida preferência aos jovens brasileiros, natos ou naturalizados, oriundos de serviço de acolhimento em Repúblicas e de programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 2º. Caberá às Comissões de Seleção, designadas pelas Forças Armadas, mediante a consideração conjunta dos demais critérios pertinentes ao processo de seleção, verificar a conveniência e a oportunidade da seleção, por preferência, na forma estabelecida no § 1º deste Artigo.

§ 3º. A seleção poderá ser desconsiderada, fundamentadamente, quando o critério previsto no caput se mostrar inadequado aos objetivos, demandas e prioridades do processo de seleção.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado Paulo Alexandre Barbosa
Presidente



* C D 2 3 0 3 7 1 6 6 1 2 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2022

Apensados: PL nº 557/2019, PL nº 3.379/2021, PL nº 1.771/2022 e PL nº 1.260/2023

Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes e altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar.

Autor: SENADO FEDERAL - CPI MAUS-TRATOS

Relator: Deputado PAULINHO DA FORÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.118, de 2022, originado do PLS nº 507, de 2018, institui política pública voltada a jovens em processo de desligamento de instituições de acolhimento, com foco na criação de moradias assistidas, denominadas “repúblicas”.

Foram apensados ao projeto principal os Projetos de Lei nº 557, de 2019; nº 3.379, de 2021; nº 1.771, de 2022; e nº 1.260, de 2023, todos com temáticas correlatas voltadas à promoção de políticas públicas para jovens em situação de vulnerabilidade social.

O projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Trabalho; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (também nos termos do art. 54 do RICD).

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, inciso II, do RICD.



* C D 2 5 8 6 2 3 1 9 1 0 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas a esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.118, de 2022, originado do PLS nº 507, de 2018, institui política pública voltada a jovens em processo de desligamento de instituições de acolhimento, com foco na criação de moradias assistidas, denominadas repúblicas. O objetivo é garantir suporte gradual à autonomia de jovens entre 18 e 21 anos que não disponham de vínculos familiares estáveis nem meios de subsistência próprios.

A proposta estabelece diretrizes para a organização das repúblicas, com supervisão técnica, alimentação básica, regras de convivência, gestão coletiva e respeito à acessibilidade. Prevê ainda ações voltadas à formação profissional, à inserção no mercado de trabalho e ao fortalecimento de vínculos comunitários.

Além disso, o projeto altera a Lei nº 4.375, de 1964 (Lei do Serviço Militar), para garantir prioridade aos jovens oriundos de acolhimento institucional tanto na seleção para o serviço militar quanto no acesso ao Programa Soldado-Cidadão.

Trata-se, portanto, de proposição de elevado alcance social, em consonância com os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta (art. 227 da CF), e com os eixos da Política Nacional de Assistência Social, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Juventude.

Apensado ao projeto principal, o PL nº 557/2019, de autoria do Senador Eduardo Girão, propõe a concessão de prioridade a jovens egressos de instituições de acolhimento na seleção para o serviço militar, por meio de alteração na Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 1964). Embora trate de um aspecto pontual, a proposta reconhece a situação de vulnerabilidade



* C D 2 5 8 6 2 3 1 9 1 0 0 0 *

enfrentada por esse grupo e busca criar mecanismos para facilitar sua inclusão social.

Apesar de seu escopo restrito, o projeto guarda compatibilidade temática com os objetivos do PL nº 1.118/2022, ao reforçar a necessidade de atenção especial a jovens em transição para a vida adulta. Sua incorporação contribui para ampliar o leque de ações voltadas a esse público, ainda que sob uma perspectiva setorial. Por essa razão, recomenda-se sua aprovação, na forma do substitutivo.

Na mesma linha, o PL nº 3.379/2021, apresentado pela Deputada Marina Santos, institui o Programa de Auxílio aos Jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento institucional, por atingirem a maioridade, sem vínculos familiares estáveis e sem meios para seu autossustento. A proposta busca amenizar os riscos pessoais e sociais enfrentados por esses jovens, promovendo sua inclusão social e sua autonomia. As medidas de apoio previstas convergem com os objetivos do projeto principal, justificando sua incorporação ao substitutivo.

Complementarmente, o PL nº 1.260/2023, de autoria da Deputada Simone Marquetto, propõe o acréscimo de um art. 23-A à Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), para instituir serviços de acolhimento em repúblicas, em número mínimo, voltados a órfãos maiores de 18 anos em situação de vulnerabilidade social. A proposta fortalece a rede de proteção para jovens que deixam o sistema de acolhimento sem suporte familiar, em linha com os objetivos do projeto principal. Sua incorporação contribui para o aprimoramento das medidas de transição para a vida adulta, com foco em habitação assistida e inclusão social.

Em contraposição, o PL nº 1.771/2022, apresentado pelo Deputado Capitão Alberto Neto, estabelece prioridade para adolescentes residentes em abrigos no acesso ao serviço militar. A proposta parte de uma intenção louvável, ao buscar oferecer oportunidades a jovens em situação de vulnerabilidade. No entanto, sua abordagem é restrita frente à complexidade das necessidades enfrentadas por essa população.



Ao limitar-se à via da inserção militar, sem prever ações complementares como acompanhamento psicossocial, formação educacional e acesso à moradia, o texto não abrange todas as dimensões da inclusão social.

Além disso, ao condicionar o apoio estatal à adesão a um modelo disciplinar e meritocrático, a proposta pode acabar reforçando exclusões. Tal lógica contraria os princípios do SUAS, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Juventude. Por esses motivos, entende-se que a proposição não contribui de forma adequada para a construção de uma política pública abrangente.

Dessa forma, reconhece-se que os Projetos de Lei nº 1.118/2022, 557/2019, 3.379/2021 e 1.260/2023, embora distintos em sua origem e formulação, compartilham fundamentos compatíveis e objetivos convergentes, voltados à promoção de autonomia, proteção social e inclusão produtiva de jovens em situação de vulnerabilidade. A reunião dessas proposições sob um único texto normativo contribui para conferir unidade e coerência à política pública em construção.

Nesse sentido, o substitutivo aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) representa avanço significativo quanto à técnica legislativa e à organização temática da matéria. O texto sistematiza os dispositivos em conformidade com os princípios da assistência social, prevendo a criação das Repúblicas com estrutura física adequada, supervisão técnica, auxílio financeiro mensal, regras de convivência e articulação com políticas públicas de educação, habitação e inserção profissional.

Não obstante, entende-se que o texto ainda demanda ajustes pontuais, a fim de conferir maior segurança jurídica, efetividade e alinhamento aos princípios da proporcionalidade e da adequação federativa. Tais ajustes são realizados por meio de **Substitutivo** desta Comissão de Trabalho, preservando-se a estrutura central da proposta aprovada na CREDN, com as alterações descritas neste parecer.

A primeira alteração promovida por esta Comissão refere-se ao § 7º do art. 6º do substitutivo. O texto aprovado na Comissão de Relações



* C D 2 5 8 6 2 3 1 9 1 0 0 0 *

Exteriores e de Defesa Nacional previa a concessão de auxílio financeiro mensal aos jovens integrantes das Repúblicas, com valores fixos entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a depender do custo de vida regional.

Embora meritória, por questões orçamentárias, foi acordado com o governo a possibilidade de o Poder Executivo definir, por regulamento, dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras, um auxílio financeiro mensal aos jovens integrantes das Repúblicas, observados os critérios etários e regionais.

A segunda modificação incide sobre o § 2º do art. 7º. O texto original previa a possibilidade de prorrogação do acolhimento por apenas seis meses, em caráter excepcional, mediante justificativa técnica. Entende-se, no entanto, que esse prazo é demasiadamente restritivo frente à complexidade das situações enfrentadas por jovens em processo de transição para a vida adulta.

Assim, com o objetivo de conferir maior estabilidade e previsibilidade ao percurso dos beneficiários, propõe-se que o prazo máximo de permanência seja ampliado para até trinta e seis meses. As renovações serão semestrais e dependerão da matrícula e do desempenho escolar do jovem. Quando for o caso, poderão ser fundamentadas em necessidades específicas, atestadas por profissional da equipe de assistência social responsável pela unidade.

Por fim, foram promovidos ajustes de redação e estrutura normativa, com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa, sem prejuízo do conteúdo proposto ou da ideia central das proposições incorporadas. Tais modificações buscam assegurar maior precisão terminológica, coerência interna e compatibilidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.118, de 2022, e dos seus apensados: Projetos de Lei nº 557, de 2019, nº 3.379, de 2021, e nº 1.260, de 2023, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.771, de 2022.**



* C D 2 5 8 6 2 3 1 9 1 0 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PAULINHO DA FORÇA
Relator

2025-11839

Apresentação: 02/09/2025 19:22:29.120 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 1118/2022 (Nº Anterior: PL 507/2018)

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is used to identify the specific issue of the journal.



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.118, DE 2022, Nº 557, DE 2019, Nº 3.379, DE 2021, E Nº 1.260, DE 2023

Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes e altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre políticas públicas destinadas ao atendimento de jovens oriundos de programa de acolhimento familiar ou institucional.

Art. 2º O Poder Público é responsável pela criação de serviço de apoio para garantir moradia acessível destinada a jovens que estejam em situação de vulnerabilidade social e risco pessoal, que tenham seus vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, que estejam em processo de desligamento de programas de acolhimento familiar ou institucional, que não tenham possibilidade de retorno a sua família de origem ou de colocação em família substituta, e que não possuam meios para prover o próprio sustento.

Art. 3º As vagas em serviço de acolhimento em repúblicas, previstas no art. 23-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, acrescido pelo art. 3º desta Lei, não integram o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo referido no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Art. 4º As Repúblicas receberão supervisão técnica e serão localizadas em áreas residenciais, seguindo o padrão socioeconômico das comunidades e bairros onde estiverem inseridas.



* C D 2 5 8 6 2 3 1 9 1 0 0 0 *

Art. 5º As Repúblicas oferecerão atendimento durante o processo de construção da autonomia pessoal do jovem e possibilitarão o desenvolvimento de sua independência social, profissional e econômica.

§ 1º As Repúblicas serão organizadas em unidades femininas e masculinas.

§ 2º Na escolha e designação dos jovens para cada República, serão considerados aspectos como perfil, necessidades pessoais específicas e grau de afinidade entre os mesmos.

§ 3º Sempre que possível, os jovens integrantes de cada República terão participação ativa na recepção dos novos integrantes da mesma.

§ 4º As Repúblicas terão normas específicas de acessibilidade, de forma a possibilitar o atendimento integrado, inclusive a jovens com deficiência.

§ 5º Os integrantes das Repúblicas contarão com supervisão técnica para a gestão coletiva de sua moradia, incluindo regras de convívio, atividades domésticas cotidianas e gerenciamento de despesas.

§ 6º As Repúblicas serão providas regularmente com suprimento de fundos ou gêneros para a alimentação de seus integrantes, na proporção mínima de 1 (uma) cesta básica mensal para cada jovem acolhido pela unidade.

§ 7º O Poder Executivo poderá definir, por regulamento, auxílio financeiro mensal aos jovens integrantes das Repúblicas, observados os critérios etários e regionais.

§ 8º As normas, estruturas e instalações das Repúblicas deverão respeitar os padrões arquitetônicos de salubridade e conforto.

Art. 6º Poderão integrar as Repúblicas, jovens com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, preferencialmente os que estejam em processo de desligamento de programa de acolhimento familiar ou institucional.



* C D 2 5 8 6 2 3 1 9 1 0 0 0 *

§ 1º A permanência dos jovens previstos no caput, nas Repúblicas, terá prazo limitado, até completarem 21 (vinte e um) anos de idade, quando deverão ser desligados.

§ 2º O prazo máximo de permanência nas Repúblicas será de até trinta e seis meses, admitidas renovações semestrais condicionadas:

I – à matrícula e ao desempenho escolar do jovem; ou

II – à existência de necessidades específicas, comprovadas por profissional das equipes de assistência social responsáveis pela República.

Art. 7º O processo de transição do serviço de acolhimento de adolescentes para o serviço de acolhimento em Repúblicas desenvolver-se-á de modo gradativo, com a participação ativa do jovem.

§ 1º Ações serão desenvolvidas visando ao fortalecimento de habilidades, aptidões, capacidades e competências dos adolescentes, as quais promovam gradativamente sua autonomia, de forma que, preferencialmente, já estejam exercendo atividade remunerada quando da sua transferência para uma República.

§ 2º O adolescente em fase de desligamento de unidade de acolhimento e subsequente transferência para República deverá ter acesso a:

I – programas, projetos e serviços nos quais possam desenvolver atividades culturais, artísticas e esportivas que propiciem a vivência de experiências positivas e favorecedoras de sua autoestima;

II – programas de aceleração da aprendizagem, para os casos de grande distorção entre a idade e o nível escolar do jovem; e

III – cursos profissionalizantes e programas de inserção gradativa no mercado de trabalho, especialmente com estágios e programas do tipo “jovem ou adolescente aprendiz”, respeitados seus interesses, vocação e habilidades.

Art. 8º As Repúblicas disporão de Apoio Técnico a ser prestado por profissionais integrantes dos diversos serviços de assistência social, visando à promoção de condições para que os jovens sejam orientados e encaminhados para tais serviços, programas, benefícios e políticas públicas,



* C D 2 5 8 6 2 3 1 9 1 0 0 *

em especial, aqueles relativos a programas de profissionalização, inserção no mercado de trabalho, habitação e inclusão produtiva.

§ 1º Caberá ao Apoio Técnico a organização de espaços de diálogo e construção de soluções coletivas mais afetas aos jovens, especialmente aquelas relacionadas ao planejamento de projetos de vida, ao incentivo ao estabelecimento de vínculos comunitários e à participação social.

§ 2º O Apoio Técnico deverá ser intensificado ao longo dos 6 (seis) meses anteriores ao desligamento dos jovens da República, particularmente para a promoção de sua efetiva inserção no mercado de trabalho e estabelecimento de sua nova moradia, de acordo com o estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º O Poder Público, sempre que possível, promoverá a inserção dos jovens de que trata esta Lei no mercado de trabalho formal, por intermédio de parcerias público privadas, de empresas vinculadas aos programas governamentais de promoção de emprego ou por outros apoios oriundos da Sociedade Civil.

Art. 9º Ao jovem integrante da República deverá ser concedido, a qualquer tempo, pleno acesso a todas as suas informações pessoais e que estejam disponíveis nas instituições que lhe prestaram atendimento ao longo de sua infância e adolescência.

Parágrafo único. O acesso às informações previstas no caput deverá respeitar o processo individual de apropriação da história de vida do jovem, devendo ser conduzido por profissionais especializados.

Art. 10. O Art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Os critérios para a seleção militar serão fixados pelos Comandos das Forças Armadas, Instituições responsáveis pela sua execução. (NR)

§ 1º Na elaboração de tais critérios, será concedida preferência aos jovens brasileiros, natos ou naturalizados, oriundos de serviço de acolhimento em Repúblicas e de programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 2º Caberá às Comissões de Seleção, designadas pelas Forças Armadas, mediante a consideração conjunta dos



* C D 2 5 8 6 2 3 1 9 1 0 0 0 *

demais critérios pertinentes ao processo de seleção, verificar a conveniência e a oportunidade da seleção, por preferência, na forma estabelecida no § 1º deste Artigo.

§ 3º A seleção poderá ser desconsiderada, fundamentadamente, quando o critério previsto no caput se mostrar inadequado aos objetivos, demandas e prioridades do processo de seleção.”

Art. 11. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....
V - prestar os serviços assistenciais de que tratam os arts. 23 e 23-A desta Lei.

.....
.” (NR)

“Art. 23-A. Os municípios com mais de cem mil habitantes deverão oferecer vagas em programa de acolhimento familiar ou institucional, sendo que tal serviço de apoio organizará moradias, denominadas repúblicas, com a estrutura de residências privadas, em número mínimo destinado a jovens maiores de 18 (dezoito) anos, em situação de vulnerabilidade social, no âmbito da proteção social especial do inciso II do art. 6º-A desta Lei.

§ 1º Terão prioridade no acesso ao serviço de que trata o caput deste artigo os jovens:

I – com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos;

II – egressos de programa de acolhimento familiar ou institucional;

III – em estado de abandono;

IV – em situação de risco pessoal e social;

V – que apresentem vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados;

VI – sem condições de moradia e de subsistência; e

VII – regularmente matriculados na rede pública de ensino.

§ 2º O número mínimo de vagas e de serviços a serem oferecidos na forma do caput será definido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou, em sua falta, pelo Conselho



* C D 2 5 8 6 2 3 1 9 1 0 0 0 *

Estadual ou Distrital de Assistência Social, em função do número de habitantes e das características regionais.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PAULINHO DA FORÇA
Relator

2025-11839

Apresentação: 02/09/2025 19:22:29.120 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 1118/2022 (Nº Anterior: PLS 507/2018)

PRL n.3



* C D 2 2 5 8 6 2 2 3 1 9 1 0 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 03/09/2025 16:48:54:173 - CTRA
PAR 1 CTRAB => PL 1118/2022 (Nº Anterior: PLS 507/
DAP n 1

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.118/2022 e dos Projetos de Lei nºs 557/19, 3.379/21 e 1.260/23, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.771/22, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulinho da Força.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Vicentinho, Airton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossebio Silva, Paulinho da Força, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.118, DE 2022, Nº 557, DE 2019,
Nº 3.379, DE 2021, e Nº 1.260, DE 2023

Apresentação: 03/09/2025 16:48:54:173 - CTRAB
SBT-A_1 CTRAB => PL 1118/2022 (Nº Anterior: PLS 507/2018)

SBT-A n.1

Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes e altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre políticas públicas destinadas ao atendimento de jovens oriundos de programa de acolhimento familiar ou institucional.

Art. 2º O Poder Público é responsável pela criação de serviço de apoio para garantir moradia acessível destinada a jovens que estejam em situação de vulnerabilidade social e risco pessoal, que tenham seus vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, que estejam em processo de desligamento de programas de acolhimento familiar ou institucional, que não tenham possibilidade de retorno a sua família de origem ou de colocação em família substituta, e que não possuam meios para prover o próprio sustento.

Art. 3º As vagas em serviço de acolhimento em repúblicas, previstas no art. 23-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, acrescido pelo art. 3º desta Lei, não integram o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo referido no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Art. 4º As Repúblicas receberão supervisão técnica e serão localizadas em áreas residenciais, seguindo o padrão socioeconômico das comunidades e bairros onde estiverem inseridas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 03/09/2025 16:48:54:173 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1118/2022 (Nº Anterior: PLS 507/2018)

SBT-A n.1

Art. 5º As Repúblicas oferecerão atendimento durante o processo de construção da autonomia pessoal do jovem e possibilitarão o desenvolvimento de sua independência social, profissional e econômica.

§ 1º As Repúblicas serão organizadas em unidades femininas e masculinas.

§ 2º Na escolha e designação dos jovens para cada República, serão considerados aspectos como perfil, necessidades pessoais específicas e grau de afinidade entre os mesmos.

§ 3º Sempre que possível, os jovens integrantes de cada República terão participação ativa na recepção dos novos integrantes da mesma.

§ 4º As Repúblicas terão normas específicas de acessibilidade, de forma a possibilitar o atendimento integrado, inclusive a jovens com deficiência.

§ 5º Os integrantes das Repúblicas contarão com supervisão técnica para a gestão coletiva de sua moradia, incluindo regras de convívio, atividades domésticas cotidianas e gerenciamento de despesas.

§ 6º As Repúblicas serão providas regularmente com suprimento de fundos ou gêneros para a alimentação de seus integrantes, na proporção mínima de 1 (uma) cesta básica mensal para cada jovem acolhido pela unidade.

§ 7º O Poder Executivo poderá definir, por regulamento, auxílio financeiro mensal aos jovens integrantes das Repúblicas, observados os critérios etários e regionais.

§ 8º As normas, estruturas e instalações das Repúblicas deverão respeitar os padrões arquitetônicos de salubridade e conforto.

Art. 6º Poderão integrar as Repúblicas, jovens com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, preferencialmente os que estejam em processo de desligamento de programa de acolhimento familiar ou institucional.



* C D 2 5 8 2 0 9 8 8 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

§ 1º A permanência dos jovens previstos no caput, nas Repúblicas, terá prazo limitado, até completarem 21 (vinte e um) anos de idade, quando deverão ser desligados.

§ 2º O prazo máximo de permanência nas Repúblicas será de até trinta e seis meses, admitidas renovações semestrais condicionadas:

I – à matrícula e ao desempenho escolar do jovem; ou

II – à existência de necessidades específicas, comprovadas por profissional das equipes de assistência social responsáveis pela República.

Art. 7º O processo de transição do serviço de acolhimento de adolescentes para o serviço de acolhimento em Repúblicas desenvolver-se-á de modo gradativo, com a participação ativa do jovem.

§ 1º Ações serão desenvolvidas visando ao fortalecimento de habilidades, aptidões, capacidades e competências dos adolescentes, as quais promovam gradativamente sua autonomia, de forma que, preferencialmente, já estejam exercendo atividade remunerada quando da sua transferência para uma República.

§ 2º O adolescente em fase de desligamento de unidade de acolhimento e subsequente transferência para República deverá ter acesso a:

I – programas, projetos e serviços nos quais possam desenvolver atividades culturais, artísticas e esportivas que propiciem a vivência de experiências positivas e favorecedoras de sua autoestima;

II – programas de aceleração da aprendizagem, para os casos de grande distorção entre a idade e o nível escolar do jovem; e

III – cursos profissionalizantes e programas de inserção gradativa no mercado de trabalho, especialmente com estágios e programas do tipo “jovem ou adolescente aprendiz”, respeitados seus interesses, vocação e habilidades.

Art. 8º As Repúblicas disporão de Apoio Técnico a ser prestado por profissionais integrantes dos diversos serviços de assistência social,



* C D 2 5 8 2 0 9 8 8 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

visando à promoção de condições para que os jovens sejam orientados e encaminhados para tais serviços, programas, benefícios e políticas públicas, em especial, aqueles relativos a programas de profissionalização, inserção no mercado de trabalho, habitação e inclusão produtiva.

§ 1º Caberá ao Apoio Técnico a organização de espaços de diálogo e construção de soluções coletivas mais afetas aos jovens, especialmente aquelas relacionadas ao planejamento de projetos de vida, ao incentivo ao estabelecimento de vínculos comunitários e à participação social.

§ 2º O Apoio Técnico deverá ser intensificado ao longo dos 6 (seis) meses anteriores ao desligamento dos jovens da República, particularmente para a promoção de sua efetiva inserção no mercado de trabalho e estabelecimento de sua nova moradia, de acordo com o estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º O Poder Público, sempre que possível, promoverá a inserção dos jovens de que trata esta Lei no mercado de trabalho formal, por intermédio de parcerias público privadas, de empresas vinculadas aos programas governamentais de promoção de emprego ou por outros apoios oriundos da Sociedade Civil.

Art. 9º Ao jovem integrante da República deverá ser concedido, a qualquer tempo, pleno acesso a todas as suas informações pessoais e que estejam disponíveis nas instituições que lhe prestaram atendimento ao longo de sua infância e adolescência.

Parágrafo único. O acesso às informações previstas no caput deverá respeitar o processo individual de apropriação da história de vida do jovem, devendo ser conduzido por profissionais especializados.

Art. 10. O Art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Os critérios para a seleção militar serão fixados pelos Comandos das Forças Armadas, Instituições responsáveis pela sua execução. (NR)



* C D 2 5 8 2 0 9 8 8 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 03/09/2025 16:48:54:173 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1118/2022 (Nº Anterior: PLS 507/2018)

SBT-A n.1

§ 1º Na elaboração de tais critérios, será concedida preferência aos jovens brasileiros, natos ou naturalizados, oriundos de serviço de acolhimento em Repúblicas e de programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 2º Caberá às Comissões de Seleção, designadas pelas Forças Armadas, mediante a consideração conjunta dos demais critérios pertinentes ao processo de seleção, verificar a conveniência e a oportunidade da seleção, por preferência, na forma estabelecida no § 1º deste Artigo.

§ 3º A seleção poderá ser desconsiderada, fundamentadamente, quando o critério previsto no caput se mostrar inadequado aos objetivos, demandas e prioridades do processo de seleção.”

Art. 11. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.
.....
.”

V - prestar os serviços assistenciais de que tratam os arts. 23 e 23-A desta Lei.

.....
.” (NR)

“Art. 23-A. Os municípios com mais de cem mil habitantes deverão oferecer vagas em programa de acolhimento familiar ou institucional, sendo que tal serviço de apoio organizará moradias, denominadas repúblicas, com a estrutura de residências privadas, em número mínimo destinado a jovens maiores de 18 (dezoito) anos, em situação de vulnerabilidade social, no âmbito da proteção social especial do inciso II do art. 6º-A desta Lei.

§ 1º Terão prioridade no acesso ao serviço de que trata o caput deste artigo os jovens:

- I – com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos;
- II – egressos de programa de acolhimento familiar ou institucional;
- III – em estado de abandono;
- IV – em situação de risco pessoal e social;



* C D 2 5 8 2 0 9 8 8 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 03/09/2025 16:48:54:173 - CTRAB
SBT-A_1 CTRAB => PL 1118/2022 (Nº Anterior: PLS 507/2018)

SBT-A n.1

V – que apresentem vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados;

VI – sem condições de moradia e de subsistência; e

VII – regularmente matriculados na rede pública de ensino.

§ 2º O número mínimo de vagas e de serviços a serem oferecidos na forma do caput será definido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou, em sua falta, pelo Conselho Estadual ou Distrital de Assistência Social, em função do número de habitantes e das características regionais.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente



* C D 2 2 5 8 2 0 9 8 8 7 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO